



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS**

**LEI Nº. 421/2007
DE 23 DE ABRIL DE 2007**

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2008 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e § 2º do art. 165 da Constituição Federal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município de Cristinápolis, referente ao exercício de 2008, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II** - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III** - as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas respectivas alterações;
- IV** - as diretrizes para execução da lei orçamentária anual;
- V** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII** - as disposições finais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2008 estão estabelecidas no Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009, devendo observar os eixos e objetivos estratégicos estabelecidos pela administração municipal, os quais terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2008, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Os eixos estratégicos que nortearão a formulação de programas são os seguintes:

- I – desenvolvimento sustentável com inclusão social;
- II – democratização da gestão pública;
- III – defesa da vida e respeito aos direitos humanos.

§ 2º. Os objetivos estratégicos que orientarão a definição de prioridades e metas são os seguintes:

- I - contribuir para a formação de uma cultura de cidadania e valorização dos direitos humanos no município, bem como promover a igualdade racial e de gênero;
- II - promover a universalização do acesso à educação Básica (Infantil e Fundamental);
- III - ampliar o acesso da população aos serviços de saúde de forma equânime, resolutiva e humanizada.
- IV - promover ações preventivas de segurança e de incentivo à cultura da paz, integrando-se às demais esferas de governo nas ações de segurança pública;
- V - estimular o desenvolvimento cultural e o acesso da população aos produtos e equipamentos culturais do município;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS**

VI - estimular a prática esportiva pela população e a formação e desenvolvimento de atletas;

VII - viabilizar o acesso da população aos benefícios da tecnologia da informação e ao mundo digital;

VIII - promover o desenvolvimento do potencial econômico do município de Cristinápolis, a partir da identificação de suas potencialidades, do desenvolvimento da sua vocação econômica;

IX - promover a articulação e estimular a integração de políticas públicas municipais;

X - promover a educação e a responsabilidade ambiental, visando à formação de uma cultura para o desenvolvimento sustentável no município;

XI - fomentar o desenvolvimento econômico e cultural;

XII - estimular a micro e pequena empresa, o empreendedorismo, a formação e desenvolvimento profissional, a economia solidária e o associativismo como formas de geração de trabalho e renda no município;

XIII - promover a qualidade ambiental e urbanística do município, a partir de ações de saneamento, gestão e controle do espaço urbano;

XV - promover ações de manutenção urbana que garantam a limpeza e a conservação das vias e equipamentos públicos;

XVI - propiciar condições favoráveis à circulação e deslocamento de pessoas, priorizando o pedestre, o ciclista e o usuário de transporte coletivo;

XVII - promover a participação da população na gestão pública e estimular o controle social a partir da transparência das ações da administração municipal;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS**

XVIII - promover a valorização dos servidores municipais oportunizando a estes melhores condições de vida e de trabalho;

XIX - garantir a melhoria dos níveis de eficiência e qualidade dos serviços públicos prestados à população;

XX - fortalecer as finanças públicas municipais e expandir a capacidade de financiamento e investimento público;

§ 3º. Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

§ 1º. A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria n.º 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14/04/99.

§ 2º. Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constantes do projeto de lei do Plano Plurianual 2006-2009.

§ 3º. Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

- a) pessoal e encargos sociais
- b) juros e encargos da dívida



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS**

- c) outras despesas correntes
- d) investimentos
- e) inversões financeiras
- f) amortização da dívida

§ 4º. A reserva de contingência, prevista no art. 21 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V - Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 5º- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 6º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a sub-função, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Art. 7º - As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 8º - As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades.

Art. 9º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias.

Art. 10º - Fica autorizado o poder Executivo a abrir no orçamento para o exercício de 2007 créditos suplementares até o limite de oitenta por cento da receita prevista.

Parágrafo único. As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento.

Art. 11º - A Comissão que elaborará o Orçamento, terá a responsabilidade de avaliar e deliberar sobre a viabilidade de execução das obras e serviços, segundo critérios técnicos previamente estabelecidos.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12º - O Orçamento do Município para o exercício de 2008 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS

Parágrafo único. Os processos de elaboração e definição do Projeto de Lei Orçamentária para 2008 e sua respectiva execução, deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, permitindo-se dessa forma, o acesso da sociedade às informações relativas a essas etapas.

Art. 13º- No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2008.

Art. 14º - Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 15º - A lei orçamentária não destinará recursos para custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação.

§ 1º - A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização, desde que observados os critérios legais.

§ 2º - Depois de assegurados recursos para desenvolver as ações de sua competência e as resultantes dos processos de municipalização, o Município poderá contribuir através de Convênios, observado o artigo 62, da Lei Complementar N.º 101/00, para efetivação das ações propostas pelos Conselhos Municipais.

Art. 16º - Somente serão incluídas, na lei orçamentária anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS

amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

Art. 17º - Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I – novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

II – somente serão incluídos, na lei orçamentária, os investimentos para os quais tenham sido previstas, no projeto de lei do Plano Plurianual (2006-2009), ações que assegurem sua manutenção;

III – os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 18º - O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual (2006-2009), que tenham sido objeto de projetos de lei.

Art. 19º - A estimativa de receita de operações de crédito, para o exercício de 2008, terá como limite máximo, a folga resultante da combinação das Resoluções 40/01 e 43/01, do Senado Federal e, ainda, da Medida Provisória nº 2.185/01.

Art. 20º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 21º - A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a até 1% (hum por cento), da receita corrente líquida estimada.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS**

Art. 22º - As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, a nível de elemento de despesa, observados os mesmos grupo de despesa, categoria econômica, modalidade de aplicação, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação de portaria pelo Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Parágrafo único . As alterações, para os efeitos do caput deste artigo, compreendem exclusivamente, a transferências de saldos orçamentários.

Art. 23º - Não será admitido aumento do valor global do projeto de lei orçamentária e dos projetos que tratam de créditos adicionais, em observância a Lei Orgânica Municipal.

Art. 24º - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art. 25º - A destinação de recursos do Município a qualquer título, para atender necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 2000.

**CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA**

Art. 26º - No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na lei orçamentária anual, no conjunto de “outras despesas correntes” e no de “investimentos e inversões financeiras”.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

Parágrafo único. O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição Federal/88 fica incluído na limitação prevista no caput deste artigo.

Art. 27º - Fica excluída da proibição prevista no inciso V, parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar 101, a contratação de hora extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público.

Art. 28º - A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29º - Os Poderes Executivo e Legislativo terão, como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2007, projetada para o exercício de 2008, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 30º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - observados os limites estabelecidos nos Arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 2000;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS**

III - observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado;

Art. 31º - Caso haja a necessidade de ampliação do quadro de pessoal permanente, o Município deverá realizar Concurso Público e testes seletivos para o preenchimento das vagas existentes, na forma da Legislação em vigor.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

Art. 32º - Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. As alterações na legislação tributária municipal, dispendo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

Art. 33º - Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade, deverão apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

Parágrafo único. A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no Art. 14, da Lei Complementar 101/00.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34º - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS

Art. 35º - Caso o projeto de lei orçamentária de 2008 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2007, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao projeto de lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários a cargo do INSS;
- III - serviço da dívida;
- IV - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- V - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;
- VI - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;
- VII - conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2008 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2008;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

VIII – pagamento de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

Art. 36º - O Poder Executivo poderá disponibilizar no quadro de Avisos, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da Despesa - QDD, discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivas categorias de programação.

Art. 37º - Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2007 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2008 conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 38º - Cabe à Secretaria Municipal de Administração Finanças e Planejamento a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento determinará sobre:

I - calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II – elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias e fundos;

III – instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

Art. 39º - O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso, nos termos da Lei Complementar nº 101/00, por grupo de despesa, bem como as metas de arrecadação, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual.

Art. 40º - Entende-se, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS

Art. 41º - Fazem parte integrante da presente Lei:

I - anexo de Metas Fiscais, subdividido em:

- a) Meta Fiscal - Resultado Primário;
- b) Meta Fiscal - Montante da Dívida;
- c) Meta Fiscal - Resultado Nominal;
- d) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- e) Metas Fiscais Resumo;
- f) Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- g) Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime de Previdência;
- h) Demonstrativo das origens e aplicação de recursos com alienação de ativos;

II - anexo de Riscos Fiscais.

- a) Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- b) Identificação de Riscos;

Art. 42º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cristinópolis (Se), 23 de Abril de 2007.


ELIZEU SANTOS
Prefeito Municipal



Meta Fiscal - Resultado Primário

Diretrizes Orçamentárias - 2008

R\$ 1,000.00

Artigo 4º § 2º, II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	2010
1 - Receita Total	15,972.00	16,770.60	17,569.20
(-) Rendimento de Aplicação Financeira	118.58	118.58	130.44
(-) Operação de Crédito	19.36	20.33	21.34
(-) Amortização de Empréstimos	0.00	0.00	0.00
Receita Fiscal Líquida (I)	15,834.06	16,631.69	17,417.42
2 - Despesa Total	15,857.05	16,649.90	17,482.40
(-) Amortização e Encargos da Dívida	0.00	0.00	0.00
(-) Aquisição de Títulos de Capital Já Integralizado	0.00	0.00	0.00
(+) Reserva de Contingência	114.95	120.70	126.73
Despesa Fiscal Líquida (II)	15,972.00	16,770.60	17,609.13
3 - Resultado Primário (I-II)	-137.94	-138.91	-191.71



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

ANEXO I

Meta Fiscal - Montante da Dívida

Diretrizes Orçamentárias - 2008

R\$ 1,000.00

Artigo 4º § 2º, II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	2010
01 - INSS	4,472.63	3,833.13	3,193.63
- FGTS	0.00	0.00	0.00
03- Outras Dividas *	254.67	249.32	244.09
Totais	4,727.30	4,082.45	3,437.72

* Dem. da Prefeitura Municipal



Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Diretrizes Orçamentárias - 2008

R\$ 1,000.00

Artigo 4, § 2º, I da LRF

ESPECIFICAÇÃO	Metas Realizada em	Metas Prevista para	Variação	
	2006	2007	Valor	%
1 - Receita	11,566.91	13,650.00	2,083.09	118%
2 - Despesa	11,624.55	13,650.00	2,025.45	117%
3 - Resultado Primário	544.05	571.25	27.20	105%
Resultado Nominal	-585.00	-555.75	29.25	95%
5 - Montante da Dívida	5,112.13	4,792.38	-319.75	94%



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

ANEXO I

Metas Fiscais

Diretrizes Orçamentárias - 2008

R\$ 1,000.00

Anexo I - Artigo 4º § 1º da LRF

ESPECIFICAÇÃO	Metas Anuais		
	2008	2009	2010
	Valor	Valor	Valor
1 - Receita	15,972.00	16,770.60	17,569.20
2 - Despesa	15,857.05	16,649.90	17,482.40
3 - Resultado Primário	-137.94	-138.91	-191.71
4 - Resultado Nominal	-716.26	-307.92	-459.16
5 - Montante da Dívida	4,082.45	3,833.13	3,437.72

1 - Alimentado pela planilha Meta



Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido

Diretrizes Orçamentárias - 2008

R\$ 1,000.00

Artigo 4º § 2º, III da LRF

ENTIDADES	2005	2006	%	2007	%
Prefeitura Municipal de Cristinápolis	3,250.37	-1,688.40	-151.94		
Totais	3,250.37	-1,688.40	-151.94	0.00	



Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos com Alienação de Ativos

Diretrizes Orçamentárias - 2008

R\$ 1,000.00

Artigo 4º § 2º, III da LRF

ORIGEM	2005	2006	2007
Saldo do Exercício Anterior	-	-	-
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	-	19.50	-
Outros (Ações da Petrobras)	-	-	-
Total	0.00	19.50	0.00

APLICAÇÃO	2005	2006	2007
Aquisição de Bens Móveis e Imóveis		-	
Saldo Exercício Seguinte	-	19.50	-
Outros		-	
Total	0.00	19.50	0.00



Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime de Previdência

Diretrizes Orçamentárias - 2008

R\$ 1,000.00

Artigo 4º § 2º, IV da LRF

Especificação	2005	2006	%	2007	%
Receita					
Despesa					
Responsabilidade Financeira					
Percentual de Contribuição					

Sem Movimento

(*) Previsão



Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Diretrizes Orçamentárias - 2008

R\$ 1,000.00

Artigo 4º § 2º, V da LFR

Eventos	Estimativa		
	2008	2009	Expansão(%)
1 - Renúncia da Receita	0.00	0.00	0.00
2 - Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC	0.00	0.00	0.00
Receita Corrente Líquida - RCL	0.00	0.00	0.00
Impacto da Renúncia de Receita na Receita Cor Líquida (1/3)	0.00	0.00	0.00
5 - Impacto das DOCC na RCL (2/3)	0.00	0.00	0.00
6 - Compensação da Renúncia de Receita	0.00	0.00	0.00
7 - Compensação para DOCC	0.00	0.00	0.00

Sem Movimento



Riscos Fiscais

Diretrizes Orçamentárias - 2008

R\$ 1,000.00

Artigo 4º § 3º da LRF

Identificação dos Riscos	Exercício 2008
Unidade Gestora Prefeitura	
01 - Passivos Contingentes	254.67
1.1 - Desapropriação de Imóveis	
1.2 - Ações Trabalhistas	254.67
1.3 - Indenizações	
1.2 - Outros (Especificar)	
02 - Riscos Fiscais	0.00
2.1 - Intempéries	
2.2 - Frustração na Cobrança da Dívida Ativa	
2.3 - Despesas Não Orçadas ou Orçadas a Menor	
2.4 - Outros (Despesas Conforme Levantamento Prefeitura)	0.00
03 - Eventos Fiscais Imprevistos	0.00
3.1 - Ocorrência de Fatos Não Previstos em Execução de Obras ou Serviços	
3.2 - Campanhas de Saúde	
3.3 - Outros (Especificar)	
Total	254.67
Total Geral	254.67

Providências: